

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**ANEXO I****TABELA 1 - SUBSÍDIO - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

CARGO EFETIVO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auditor de Controle Externo	I	16.966,55														
	II	17.305,91	18.084,66	18.898,49	19.749,05	20.637,67	21.565,69	22.536,78	23.550,99	24.610,78	25.718,20	26.875,52	28.084,92	29.348,73	30.669,44	32.049,54
	III	17.911,64	18.717,61	19.559,90	20.440,10	21.359,91	22.321,16	23.325,58	24.375,28	25.472,15	26.618,47	27.816,30	29.067,99	30.375,94	31.742,96	33.171,41

**ANEXO II****TABELA 2 - SUBSÍDIO - ANALISTA ADMINISTRATIVO**

CARGO EFETIVO	CLASSE	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Analista Administrativo	I	7.496,14	7.723,09	7.954,78	8.193,42	8.439,22	8.692,40	8.953,17	9.221,78	9.498,42	9.783,37	10.076,88	10.379,18	10.690,55	11.011,28	11.341,61
	II	8.622,86	8.881,55	9.148,00	9.422,44	9.705,11	9.996,25	10.296,15	10.605,04	10.923,18	11.250,88	11.588,41	11.936,06	12.294,15	12.662,96	13.042,86
	III	9.485,15	9.769,70	10.062,75	10.364,67	10.675,62	10.995,88	11.325,77	11.665,53	12.015,51	12.375,97	12.747,25	13.129,67	13.523,57	13.929,26	14.347,13
	IV	9.859,41	10.198,30	10.555,94	10.932,51	11.329,41	11.745,69	12.182,06	12.638,82	13.116,38	13.615,28	14.135,94	14.678,86	15.244,52	15.833,41	16.445,95

**Protocolo 1741148****Decretos****DECRETO Nº 6328-R, DE 04 DE MARÇO DE 2026.**

Altera o Decreto nº 4517-R, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta o pagamento da substituição prevista no art. 52 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes do processo nº 2025-012BS,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 4517-R, de 11 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Competirá à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos:

I - a edição de atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto; e  
II - apreciar e decidir casos omissos.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 6º, do Decreto nº 4517-R, de 11 de outubro de 2019.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 1741030****DECRETO Nº 6329-R, DE 04 DE MARÇO DE 2026.**

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes do processo nº 2026-VJBQ4;

**DECRETA:**

Art. 1º O Capítulo XXXIX-A, do Título II, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido da Seção V-A, com a seguinte redação:

**“Seção V-A****Das Operações Realizadas com café conilon cru, em coco ou em grão, produzido neste Estado**

Art. 530-L-J-A. Fica concedido crédito presumido nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, produzido neste Estado, destinado a contribuintes do imposto, exceto para os estados das regiões Sul e Sudeste e para o estado de Mato Grosso, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento), observado o seguinte:

I - o imposto correspondente à carga tributária efetiva de 7% (sete por cento) deverá ser recolhido mediante Documento Único de Arrecadação - DUA, antes de iniciada a remessa da mercadoria;

II - o pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação;

III - o transporte deverá ser acompanhado dos respectivos Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e DUA, sendo obrigatória a aposição do número da nota fiscal no campo “Informações Complementares” do DUA; e

IV - para efeito de apuração do imposto e fruição do